

Decreto n.º 41/82

Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados para adesão o Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 2 de Setembro de 1949, e o Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 6 de Novembro de 1952, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS
E IMUNIDADES DO CONSELHO DA EUROPA**

Os Governos signatários do Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, assinado em Paris em 2 de Setembro de 1949 (adiante designado por «o Acordo»),

Desejosos de completar as disposições do referido Acordo,

acordam no que segue:

ARTIGO 1.º

Qualquer Estado membro actual ou futuro do Conselho da Europa não signatário do Acordo poderá aderir ao mesmo e ao presente Protocolo, mediante o depósito do instrumento de adesão a estes dois actos junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, que notificará esse depósito aos Estados membros do Conselho.

ARTIGO 2.º

a) As disposições do título IV do Acordo aplicam-se aos representantes que assistam a reuniões dos delegados dos ministros.

b) As disposições do título IV do Acordo aplicam-se aos representantes (com exclusão dos representantes na Assembleia Consultiva) que assistam a reuniões convocadas pelo Conselho da Europa e que tenham lugar fora dos períodos de sessão do Comité de Ministros e dos delegados de ministros; os representantes que assistam a estas reuniões não poderão, no entanto, opor essa imunidade a uma prisão ou procedimento judicial em caso de flagrante delito.

ARTIGO 3.º

As disposições do artigo 15.º do Acordo aplicam-se igualmente - quer a Assembleia Consultiva se encontre ou não em sessão - aos representantes na Assembleia e aos seus suplentes, quando participam em reuniões de comissões ou de subcomissões da Assembleia, e quando se dirigem ou regressem do local das reuniões.

ARTIGO 4.º

Os representantes permanentes dos Estados membros junto do Conselho da Europa gozam, durante o exercício das suas funções e no decurso das viagens para ou de regresso do local das reuniões, dos privilégios, imunidades e facilidades de que gozam os agentes diplomáticos de categoria equivalente.

ARTIGO 5.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos representantes dos Estados membros não em benefício pessoal, mas com o fim de assegurar total independência no exercício das funções no âmbito do Conselho da Europa. Deste modo, qualquer Estado membro tem o direito, e mesmo o dever, de levantar a imunidade ao seu representante sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça que se faça justiça e nos casos em que a imunidade possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foi concedida.

ARTIGO 6.º

As disposições do artigo 4.º não são oponíveis às autoridades do Estado de que o representante é nacional ou do Estado membro de que é ou foi representante.

ARTIGO 7.º

a) O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros que assinaram o Acordo. O Protocolo será ratificado simultaneamente com o Acordo ou posteriormente à ratificação deste. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) O presente Protocolo entrará em vigor no dia em que tiver sido ratificado por todos os Signatários que, nessa data, hajam ratificado o Acordo, desde que o número de Signatários que tenham ratificado o Acordo e o Protocolo não seja inferior a 7.

c) Para os Signatários que o ratificarem posteriormente, o Protocolo entrará em vigor a partir do depósito do seu instrumento de ratificação.

d) Para os Estados membros que tiverem aderido ao Acordo e ao Protocolo nos termos do artigo 1.º, a entrada em vigor do Acordo e do Protocolo terá lugar:

i) Na data mencionada na alínea b) do presente artigo, no caso de o instrumento de adesão ter sido depositado anteriormente a essa data; ou

ii) A partir do depósito do instrumento de adesão, no caso de este ter sido efectuado em data posterior à referida na alínea b) do presente artigo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o feito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de Novembro de 1952, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará uma cópia autenticada do mesmo a cada um dos Governos signatários ou aderentes.